

Dicoge 5.1**COMUNICADO CG Nº 338/2025**

PROCESSO CG Nº 2025/53216 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça nos autos do **Processo SEI/CNJ nº 02179/2025**, para conhecimento geral.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

1. Trata-se do Despacho n. 11385249 - GC (2105269), exarado pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná nos autos do Processo 0034933-20.2023.8.16.6000, que encaminhou à Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ) cópia do relatório das atividades e conclusões do Grupo de Trabalho instaurado no âmbito daquele Tribunal, que teve por finalidade desenvolver estudos necessários à edição de normas estaduais referentes à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no foro extrajudicial, para ciência e eventual regulamentação acerca do que restou concluído pelo Grupo, especialmente quanto ao item VII do Relatório, referente à publicação eletrônica de proclamas e o parágrafo único do art. 122 do CNN/CN/CNJ-Extra.

Por meio do Despacho 2105272, foi determinada a inclusão da matéria a que se refere na pauta da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ), tendo sido atribuída a relatoria do caso à Dra. Fláva Hill.

Transcrevo, na parte que interessa, o teor do voto da relatora (2111915), contendo encaminhamento ao final:

Trata-se de consulta formulada, em 10 de fevereiro do corrente ano, pela E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná a esta Comissão de Proteção de Dados, a fim de indagar sobre a correta interpretação e aplicação do parágrafo único do artigo 122 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e dos artigos 79 e ss do referido Provimento.

Aduz, com fulcro em manifestação da Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Paraná – ARPEN/PR, que, em virtude da atual redação do artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos - LRP), os proclamas de casamento passaram a ser publicados em meio eletrônico, seja no e-Proclamas, disponibilizado pela Central do Registro Civil, seja por outro meio eletrônico, como, por exemplo, o Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do respectivo ente federativo.

Considerando-se que as informações constantes nos proclamas eletrônicos são amplamente franqueadas ao público na internet, indaga se, caso os nubentes residam em circunscrições distintas, seria necessário que, além de a publicação eletrônica dos proclamas ser realizada pela serventia extrajudicial que instaurou o processo de habilitação (situada na circunscrição de um dos cônjuges), porventura também seria necessário que a serventia extrajudicial da circunscrição do outro cônjuge providenciasse novamente a publicação eletrônica dos mesmos proclamas, diante do disposto no parágrafo único do artigo 122 do Provimento nº 149/2023.

Ademais, indaga se seria necessário e condizente com as normas de proteção de dados pessoais fazer constar o endereço dos nubentes nos proclamas, caso residam em circunscrições diversas, a teor do mesmo parágrafo único do artigo 122 do Provimento nº 149 do CNJ.

[...]

À vista do exposto, esta Relatora propõe o seguinte encaminhamento:

- a) é suficiente a publicação dos proclamas eletrônicos uma única vez, apenas pela serventia extrajudicial que instaurou o processo de habilitação de casamento – ainda que os nubentes residam em circunscrições diversas –, tendo em vista a revogação expressa do §4º do artigo 67, da Lei Federal nº 6.015/1973 pela Lei Federal nº 14.382/2022;
- b) é desnecessário indicar o endereço de ambos os nubentes no edital de proclamas eletrônico, ainda que eles residam em circunscrições diversas, bastando que constem os dados indicados no caput do artigo 122 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, notadamente, nome, estado civil, filiação, cidade e circunscrição dos nubentes; e



c) recomenda-se seja expressamente revogado o parágrafo único do artigo 122 do Provimento nº 149/2023, a fim de que o ato normativo se coadune com a atual redação do artigo 67 da Lei Federal nº 6.015/1973..

Dessa forma, é possível concluir que a síntese da controvérsia trazida à apreciação da CPD/CN/CNJ diz respeito à interpretação a ser dada, à luz da Lei Federal nº 6.015/1973, alterada pela Lei Federal nº 14.382/2022, ao parágrafo único do artigo 122 do Provimento n. 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça), quanto ao edital dos proclamas eletrônico quando os nubentes residem em circunscrições diversas.

É o relatório.

2. Em análise do voto supratranscrito, os membros da CPD/CN/CNJ, durante a 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2025, (2116584), aprovaram, por unanimidade, a seguinte diretriz, seguida de proposta de revogação/alteração de dispositivo do Provimento n. 149/2023:

O juiz **Fernando Cury** apresentou proposta de diretriz, com o seguinte texto: “Quando os nubentes residirem em circunscrições diferentes, é suficiente a publicação dos proclamas eletrônicos uma única vez, apenas pela serventia extrajudicial que instaurou o processo de habilitação de casamento, com as informações previstas no caput do art. 122 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento n. 149/2023”. Além da diretriz, os participantes também aprovaram, à unanimidade, a necessidade de revogação do Parágrafo Único do art. 122 do Provimento n.º 149/2023, ou sua alteração para constar que, tratando-se de nubentes residentes em cidades diferentes, basta a publicação do proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento.

3. À vista do exposto, considerando que a presente manifestação reflete a deliberação unânime dos membros da Comissão de Proteção de Dados, **aprovo** a diretriz em questão e **determino** à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro que adote as medidas necessárias com vistas à alteração do paragrafo único do art. 122 do Provimento n. 149/2023 para constar que, tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 24/04/2025, às 12:36, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2117962** e o código CRC **1F8B2C60**.